



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.002058

OBJETO: Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de insumos destinados à atender as demandas judiciais.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 006/2021-SRP.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2021-SRP, inserida às 13h:34min, do dia 22/06/2021, site do Portal de Compras Públicas www.portaldecompraspublicas.com.br, por parte da empresa **MC CIRURGICA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.812.677/0001-03, com sede na Qd. 405 Sul, Av. LO 11, Lt.10, 1º andar, Sl. 03, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77.015-613, onde **pleitea a suspensão Pregão Eletrônico nº 006/2021-SRP para adequações no ato convocatório, no que diz respeito às exigências de habilitação, relacionadas com a qualificação técnica.**

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **tempestividade** do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que a impugnante o inseriu no **dia 22/06/2021, às 13h:34min., conforme comprova o relatório PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO, baixado pelo site.** Deste modo, atende ao prazo preconizado pelo item 3.1 do Edital, posto que apresentado em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, fixada para o dia 29/06/2021.

A presente impugnação **satisfaz ainda os demais requisitos de admissibilidade.**

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, a impugnante aponta supostas irregularidades nos itens **itens 11.5, letras "a", e "b", 11.6 letras "a", "b" e "d" do edital**, relativos a Comprovação de Qualificação Técnica que impedem sua participação no certame, haja vista serem desarrazoadas, desnecessárias e não obrigatórias para o objeto em questão.

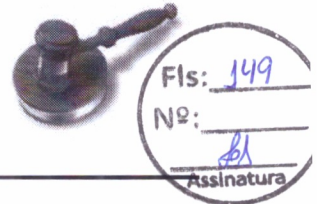
Em linha argumentativa, traz os art. 4º, 28, incisos I, II e Paragrafo Único da Resolução - RDC Nº 142, DE 17 DE MARÇO DE 2017- ANVISA, que dispõe sobre a regularização de produtos de higiene pessoal descartáveis destinados ao asseio corporal, os quais transcrevemos:

Art. 4º Os produtos descartáveis **são isentos de registro** e sua comercialização no território nacional fica condicionada ao procedimento de comunicação prévia à Anvisa pela empresa detentora do produto.

Art. 28. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Produtos absorventes descartáveis de uso externo: artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as de natureza menstrual e intermenstrual; e

II - Produtos absorventes descartáveis de uso intravaginal: artigos destinados a absorver ou reter excreções e secreções menstruais e intermenstruais, aplicados por inserção vaginal.



Parágrafo único. Estão compreendidos no grupo de produtos de que trata o inciso I os absorventes higiênicos femininos de uso externo, **as fraldas para bebês, as fraldas para adultos**, os absorventes higiênicos para incontinência e os absorventes de leite materno.

III - DO MÉRITO

A matéria arguida em sede da presente impugnação pela empresa **MC CIRURGICA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, diz respeito às exigências de apresentação dos seguintes documentos:

1. *Registro dos produtos na ANVISA;*
2. *Autorização de funcionamento da empresa participante da licitação emitido pela ANVISA.*
3. **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE)** emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
4. **Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF)** da sede da empresa;
5. **Comprovante de Registro do Produto no Ministério da Saúde**, vigente, publicado no Diário Oficial da União, ou o Certificado de Registro emitido pela ANVISA.

“A impugnante sustenta que tais exigências são desnecessárias, baseada na Resolução da Anvisa e impede a sua participação, restringem a competitividade, ferindo assim o § 1º do art. 3º da lei 8.666/93.

Para tanto, pleiteia a imediata suspensão do pregão e a retificação do Edital, com vista a serem excluídas as exigências de comprovação de qualificação técnica, especialmente as contidas nos itens 11.5, letras “a”, e “b”, 11.6, letras “a”, “b” e “d” do edital,

O estabelecimento de qualificação técnica e financeira, via de regra, causa evidente **restrição à competitividade**, nesse sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu que no âmbito de licitações públicas, somente são permitidas exigências de habilitação técnica e econômicas “**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Assim, seguindo a orientação constitucional a Lei 8.666/93 – de aplicação subsidiária ao Pregão – estabeleceu taxativa **proibição à qualquer tentativa de restringir, frustrar ou comprometer a disputa e a competição nas licitações**, não obstante tal procedimento perseguir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Veja-se:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**,



ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, **na ausência de argumentos verdadeiramente técnicos que demonstrem, inequivocamente, a necessidade de estabelecimento e comprovação da qualificação técnica quanto ao objeto licitado**, a inclusão de cláusulas editalícias com esse objetivo poderá restringir ou limitar demasiadamente o universo de competidores e, com isso, até mesmo afastar a possibilidade da obtenção da melhor proposta para o Município.

Ademais, o estabelecimento de restrições de ordem técnica e econômica **são exceções** e, como tal, demandam aplicação razoável e proporcional com relação ao objeto da licitação, o que se observa no caso presente, **uma vez que são consistentes os argumentos da impugnante**.

Deste modo, prestados os devidos esclarecimentos, **julga-se totalmente procedente** a presente impugnação e, por conseguinte, **promover as alterações no ato convocatório**.

IV DA DECISÃO

Ao analisar a questão levantada, verificou-se que razão assiste a empresa em relação às exigências de apresentação dos itens no Edital do Pegrão Eletrônico nº 006/2021. Diante disso, necessário se faz empreender modificação no instrumento convocatório.

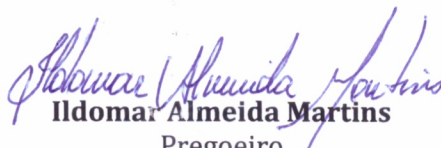
Consequentemente, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **MC CIRURGICA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para que **seja retificado o instrumento convocatório, excluindo às exigências de apresentação dos referidos documentos**.

Considerando que a retificação deste tópico altera de forma significativa o Edital e seus anexos e, assim, prejudica a formulação de propostas, será modificada a data da sessão originalmente designada.

Por oportuno, é submetida ao Senhor Secretário Municipal de Saúde, para análise e julgamento da presente impugnação, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi-TO, aos 25 dias do mês de junho de 2021.


Ildomar Almeida Martins
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Gurupi

Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 006/2021	Número do Processo Interno: 2021002058
Modalidade: Pregão Eletrônico	Abertura: 29/06/2021 - 09:00
Orgão: Fundo Municipal de Saúde	Município: Gurupi / TO

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
22/06/2021 - 13:34	Exclusão de apresentação dos documentos exigidos no item 11.5, letras "a" e "b", item 11.6, letras	25/06/2021 - 09:09	Deferido
<p>As exigências contidas nos itens 11.5, letras "a", e "b", 11.6 letras "a", "b" e "d" do edital, impedem a participação da impugnante no certame, haja vista serem desarrazoadas, desnecessárias e não obrigatórias para o objeto em questão. As fraldas descartáveis são consideradas produtos de higiene descartáveis, podendo ser comercializadas sem o devido registro na ANVISA. Conforme RESOLUÇÃO-RDC Nº 142, DE 17 DE MARÇO DE 2017- ANVISA, que dispõe da regularização de produtos de higiene pessoal descartáveis destinados ao asseio corporal. Art. 28. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I- Produtos absorventes descartáveis de uso externo: artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as de natureza menstrual e intermenstrual; e II-Produtos absorventes descartáveis de uso intravaginal: artigos destinados a absorver ou reter excreções e secreções menstruais e intermenstruais, aplicados por inserção vaginal. Parágrafo único. Estão compreendidos no grupo de produtos de que trata o inciso I os absorventes higiênicos femininos de uso externo, as fraldas para bebês, as fraldas para adultos, os absorventes higiênicos para incontinência e os absorventes de leite materno. A Resolução em epígrafe, em seu Art. 4º, deixa claro que os produtos descartáveis não necessitam de registro na ANVISA. Art. 4º Os produtos descartáveis são isentos de registro e sua comercialização no território nacional fica condicionada ao procedimento de comunicação prévia à Anvisa pela empresa detentora do produto. Como bem definiu a Resolução, como não é necessário o registro do produto na ANVISA, conclui-se, portanto, que os demais documentos exigidos nos itens 11.5 letra "b", 11.6, letras "a", "b" e "d", também se tornam desnecessárias as suas apresentações, haja vista que tais produtos não serem considerados medicamentos ou insumos de saúde, mas produtos de higiene descartáveis.</p>			
Decido conhecer a impugnação interposta pela empresa, no mérito, dar-lhe provimento.			